



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

SUBSTITUTIVO PLC 05/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo, apresentado pelo Vereador Fagner de Salgadália, do Projeto de Lei Complementar nº 05/2022 cuja autoria é do Chefe do Poder Executivo, fazendo alterações no Código Tributário Municipal.

MÉRITO

Destaca-se, a princípio, que os requisitos formais para apresentação do Substitutivo do Projeto de Lei estão em acordo com as normas do art. 3º e seguintes do Decreto legislativo 215/2014, que dispõe sobre o Código de Processo Legislativo e, portanto, é a legislação competente para tratar dos aspectos formais da elaboração normativa do Poder Público Municipal de Conceição do Coité - Bahia.

Ademais, é o Parlamentar parte legítima para apresentar Projeto de Lei Complementar e, conseqüentemente, substitutivo conforme dispõem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité e o artigo 20 do Código de Processo Legislativo.

Quanto à questionada competência do Poder Legislativo para legislar em matéria tributária, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal firmou, na Tese de Repercussão Geral nº 682, o entendimento de que **"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal"**.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do ARE 743480, destacou em seu voto:

“Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.” (grifos nossos)

Por sua vez, a jurisprudência do STF mantém o entendimento em decisões mais recentes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR RE: 1185857 SP - SÃO PAULO 2265346-55.2015.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-029 13-02-2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8.26.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020)

Sendo assim, é perfeitamente possível que os vereadores legislem em matéria tributária, admitindo-se, portanto, o Substitutivo de Projeto de Lei sob análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 05/2022, apresentado pelo Vereador Fagner, está em pleno acordo com a Legislação Municipal de Conceição do Coité e a Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Conceição do Coité - Bahia, 15 de julho de 2022.



PEDRO CEDRAZ RAMOS

Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 51.516.